



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2026 **(Do Sr. Delegado da Cunha)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o inciso XII ao seu artigo 295, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), para acrescentar o inciso IX e o parágrafo 5º ao seu art. 29, a fim de assegurar o direito à prisão especial aos profissionais de segurança privada por ato decorrente do exercício da função.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o inciso XII ao seu artigo 295, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), para acrescentar o inciso IX e o parágrafo 5º ao seu art. 29, a fim de assegurar o direito à prisão especial aos profissionais de segurança privada por ato decorrente do exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acrescentar o inciso XII ao seu artigo 295, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), para acrescentar o inciso IX e o parágrafo 5º ao seu art. 29, a fim de assegurar o direito à prisão especial aos profissionais de segurança privada por ato decorrente do exercício da função.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 295.:
.....

XII – o vigilante, o vigilante supervisor, o gestor de segurança privada, regularmente habilitados nos termos da legislação específica, quando o crime for praticado no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), passa a vigorar com a seguinte alteração:





“Art. 29.:

IX – prisão especial, por ato decorrente do serviço.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º. O direito previsto no inciso IX do caput estende-se ao vigilante supervisor, ao vigilante, ao gestor de segurança privada, regularmente habilitados, quando no exercício da função ou em razão dela, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar o direito dos profissionais de segurança privada à prisão especial por ato decorrente do exercício da função, em atendimento a um legítimo e urgente pleito formalmente apresentado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, entidade de representatividade nacional do setor, com notável atuação na defesa dos direitos e dignidade dos profissionais da segurança privada e bombeiros civis do Brasil.

De fato, a antiga Lei nº 7.102/1983, revogada expressamente pelo novo Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024), garantia expressamente, em seu art. 19, inciso III, ao vigilante o direito à “prisão especial por ato decorrente do serviço”.

Todavia, o vigente Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024), deixou de reproduzir o referido dispositivo, trazendo uma lacuna legislativa inexplicável e que submete todos os profissionais de segurança privada a risco efetivo de sua integridade física no ambiente prisional comum.





Com efeito, conforme é possível inferir da leitura do art. 29 da nova lei, que trata exatamente dos “direitos do vigilante supervisor e do vigilante”, são elencados oito incisos assegurando a atualização profissional, uniforme, porte de arma, equipamentos de proteção, seguro de vida, assistência jurídica, serviço autônomo de aprendizagem e piso salarial, mas **omitido completamente o direito à prisão especial** aos profissionais da segurança privada, que cotidianamente arriscam as suas vidas em serviço, na proteção da sociedade.

Da Necessidade de Atualização do CPP e do novo Estatuto da Segurança Privada

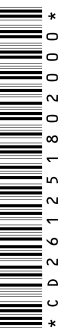
A redação atual do art. 295 do CPP, como ressaltado, não contempla a diversidade e a complexidade do contexto de atuação e importância das profissões de segurança privada que surgiram nas últimas décadas, especialmente após a edição do novo Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024), que estabeleceu uma classificação muito mais ampla, atual e detalhada dos profissionais de segurança privada, em destaque:

Profissional	Atribuição principal (art. 26 da Lei 14.967/2024)
Gestor de segurança privada	Análise de riscos, elaboração de projetos, auditoria
Vigilante supervisor	Controle operacional dos serviços
Vigilante	Execução da vigilância patrimonial, eventos, transporte

Todos esses profissionais exercem atividades de risco, atuam na linha de frente da proteção de pessoas e do patrimônio e estão sujeitos a situações de conflito que podem resultar em imputações criminais no exercício ou em razão da função.

Da Atividade de Risco como Fundamento da Prisão Especial

A prisão especial, prevista no art. 295 do CPP, é uma garantia processual destinada a determinadas categorias profissionais que, por sua própria função, podem estar expostas a riscos especiais de violência ou represália no ambiente prisional comum. O fundamento da medida não é a hierarquia ou o status social, mas sim a **proteção da integridade física do agente** que, no exercício de sua profissão, atua em confronto com a criminalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

O vigilante, o vigilante supervisor e o gestor de segurança privada, por exemplo, atuam diuturnamente na proteção de instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, residências, eventos de grande porte e no transporte de numerário. Esses profissionais são frequentemente alvos de criminosos que buscam se vingar ou intimidar aqueles que atuam como obstáculo a seus objetivos ilícitos.

O técnico externo de sistema eletrônico de segurança, embora não porte arma de fogo, desloca-se ao local de origem do sinal de alarme para verificar, registrar e comunicar o evento. Em situações de falsos alarmes ou, pior, em situações reais de invasão ou arrombamento, esse profissional pode ser surpreendido por criminosos, gerando situações de risco e potencial conflito.

O operador de sistema eletrônico de segurança, por sua vez, trabalha em centrais de monitoramento, muitas vezes identificando e acompanhando ações criminosas em tempo real. Embora não atue no local, pode ser identificado e tornar-se alvo de represálias.

O bombeiro civil atua em situações de emergência, incêndios, resgates e salvamentos, frequentemente em ambientes de alto risco, podendo também se envolver em situações que justifiquem a prisão especial.

A presente proposta busca, assim, viabilizar o direito à proteção dos profissionais de segurança privada, sob uma ótica dupla e complementar, que consiste, em linhas gerais, nas seguintes medidas:

Alteração do CPP (art. 1º): ataca a raiz do problema, atualizando o Código de Processo Penal para incluir expressamente todos os profissionais de segurança privada no rol da prisão especial.

Alteração do Estatuto da Segurança Privada (art. 2º): reforça o direito no diploma setorial, eliminando qualquer dúvida sobre sua vigência e aplicabilidade, e serve como norma de referência expressa para os profissionais e operadores do direito.

A combinação das duas alterações garante que, independentemente de qual diploma seja consultado (o CPP ou o Estatuto da Segurança Privada), o direito à prisão especial estará expressamente previsto.

Fundamento Constitucional

Além disto, a presente proposta encontra amparo nos seguintes princípios

Constitucionais:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261251802000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988) – a prisão especial assegura tratamento digno ao profissional de segurança privada durante o período anterior à condenação, evitando sua exposição a riscos desnecessários de violência ou represália.

Presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/1988) – a prisão especial não antecipa culpa; apenas estabelece local diferenciado de custódia cautelar, em linha com o princípio de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado.

Isonomia (art. 5º, caput da CF/1988) – a ampliação do rol assegura tratamento igualitário entre as diversas categorias de profissionais de segurança privada, que exercem atividades de risco semelhantes e merecem igual proteção.

Valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/1988) – o reconhecimento da prisão especial para esses profissionais é uma forma de valorizar o trabalho essencial que desempenham para a segurança da sociedade.

Importante destacar, ainda, que o Brasil conta atualmente com mais de 500 mil vigilantes registrados, além de dezenas de milhares de técnicos, operadores, supervisores e gestores de segurança privada, e milhares de bombeiros civis. Esses profissionais arriscam diuturnamente a própria vida para proteger a sociedade e merecem o respaldo jurídico compatível com a relevância de sua missão.

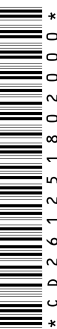
Portanto, a inclusão expressa no CPP e no Estatuto da Segurança Privada elimina qualquer controvérsia interpretativa e garante que, em caso de prisão cautelar por ato decorrente do exercício profissional, esses agentes sejam recolhidos a local distinto da prisão comum, preservando sua integridade física e psicológica.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2026.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA - UNIÃO/SP**

Vice-Presidente da Subcomissão Especial da Segurança Privada e Bombeiros Civis – SUBSPBC/CSPCCO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI N° 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-0909:14967

FIM DO DOCUMENTO